



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1897442 - PR (2020/0249912-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL DE NEURO PSIQUIATRIA DO PARANÁ LTDA
AGRAVADO : ASSOCIACAO SAN JULIAN, AMIGOS E COLABORADORES
ADVOGADOS : RENATO MANUEL DUARTE COSTA - DF005060
GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR021208
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666
FABIO JOSE POSSAMAI - PR021631A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PARCIAL E PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE DECISÃO JUDICIAL COLETIVA. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DE DIÁRIAS HOSPITALARES. AÇÃO COLETIVA N. 64091220004013400. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INTERESSE DE AGIR NA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* EM CUMPRIMENTO AO *AN DEBEATUR* DEFINIDO NA SENTENÇA COLETIVA CONDENATÓRIA.

1. Não impugnado o fundamento acerca do preenchimento dos requisitos para o deferimento de medida liminar, quais sejam, a verossimilhança das alegações e perigo da demora), o que resultou na aplicação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal na decisão que negou provimento ao recurso especial.

2. Questionamentos sobre o trâmite processual da ação executória no seu mister de caracterização do *quantum debeatur* que exigem revolvimento fático-probatório, o que culminou na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, ao ser julgado o recurso especial decorrente de cumprimento de decisão liminar.

3. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ" (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 17/11/2021).

4. Presente o interesse de agir na propositura de execução para definição do

quantum debeatur, em cumprimento ao *an debeatur* já definido na sentença coletiva condenatória.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1897442 - PR (2020/0249912-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL DE NEURO PSIQUIATRIA DO PARANÁ LTDA
AGRAVADO : ASSOCIACAO SAN JULIAN, AMIGOS E COLABORADORES
ADVOGADOS : RENATO MANUEL DUARTE COSTA - DF005060
GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR021208
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666
FABIO JOSE POSSAMAI - PR021631A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PARCIAL E PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE DECISÃO JUDICIAL COLETIVA. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DE DIÁRIAS HOSPITALARES. AÇÃO COLETIVA N. 64091220004013400. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INTERESSE DE AGIR NA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* EM CUMPRIMENTO AO *AN DEBEATUR* DEFINIDO NA SENTENÇA COLETIVA CONDENATÓRIA.

1. Não impugnado o fundamento acerca do preenchimento dos requisitos para o deferimento de medida liminar, quais sejam, a verossimilhança das alegações e perigo da demora), o que resultou na aplicação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal na decisão que negou provimento ao recurso especial.

2. Questionamentos sobre o trâmite processual da ação executória no seu mister de caracterização do *quantum debeatur* que exigem revolvimento fático-probatório, o que culminou na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, ao ser julgado o recurso especial decorrente de cumprimento de decisão liminar.

3. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ" (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 17/11/2021).

4. Presente o interesse de agir na propositura de execução para definição do

quantum debeatur, em cumprimento ao *an debeatur* já definido na sentença coletiva condenatória.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno (fls. 282-289), opostos pela UNIÃO, contra decisão do Ministro Relator, prolatada às fls. 265-273, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O Tribunal de origem decidiu o agravo de instrumento interposto da seguinte maneira (fls. 149-150):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PARCIAL E PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE DECISÃO JUDICIAL COLETIVA. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DE DIÁRIAS HOSPITALARES. AÇÃO COLETIVA N.º 64091220004013400 (N.º 2000.34.00.006416-0/DF).

- Havendo decisão que determina o reajuste das diárias hospitalares, inclusive com planilha de cálculos, é de ser ter presente a verossimilhança das alegações, bem ainda o periculum in mora, pelo manifesto desequilíbrio econômico-financeiro frente ao caráter social dos serviços prestados, sobretudo à míngua de qualquer evidência trazida pela União Federal em sentido contrário.

- Hipótese em que a decisão exequenda encontra-se lastreada em perícia técnica, cujo laudo foi taxativo no sentido de que a planilha de cálculo do valor da diária relativa aos serviços de psiquiatria descritos nos autos, fixado na tabela SIH/SUS pela Portaria GM/MS 1323/1999, não atende aos custos necessários ao cumprimento das exigências contidas na Portaria SNAS 224/92, por haver desprezado custos e encargos que deveriam integrar a sua base de cálculo, do que resulta o manifesto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes.

- A aplicação da Lei nº 9.494/1997 ao caso em exame revelar-se-ia inconstitucional, por aplicação analógica da Súmula 729 do STF, com a primazia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, notadamente pessoas em situação de vulnerabilidade, como é o caso de pacientes psiquiátricos internados. Ademais, o STJ firmou o entendimento no sentido de que o artigo 2º-B da referida lei tem a sua aplicabilidade restrita ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, sendo vedada a sua interpretação extensiva.

[...]

Em sua inicial, a parte agravante esclarece que, em 17/03/00, a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS – FBH ajuizou Ação Coletiva contra a União (nº 0006409-12.2000.4.01.3400) com o propósito de obter o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro no

valor da diária global paga aos hospitais psiquiátricos em decorrência das exigências oriundas da Portaria SNAS nº 224/92. Informa que, na ação coletiva, restou proferida sentença julgando procedentes os pedidos apresentados “para declarar o direito dos substituídos ao reajuste dos valores remuneratórios relativos aos procedimentos de internação em psiquiatria, com a finalidade de resgatar o equilíbrio contratual”. Descreve que, interposta apelação em face da sentença proferida na ação coletiva, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu acórdão reconhecendo que o valor da diária fixado pela Portaria GM/MS 1323/99 efetivamente não atende aos custos necessários ao cumprimento das exigências da Portaria SNAS 224/92, “por haver desprezado custos e encargos que deveriam integrar a sua base de cálculo, do que resulta o manifesto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes”. Salienta que o TRF - 1ª Região determinou, desde logo, a expedição de ofício ao Secretário Nacional de Assistência à Saúde para fins de cumprimento do julgamento - precisamente para que efetuasse o reajuste determinado. Quanto ao risco de dano, afirma que necessita urgentemente do pagamento correto de suas diárias para funcionar de modo adequado em prol dos seus pacientes e para a sua própria manutenção, considerando que o hospital conta atualmente com 400 leitos, todos destinados ao atendimento pelo SUS.

Ao final, requer a concessão liminar de tutela de evidência ou de urgência antecipada (art. 300, CPC), inaudita altera parte, para o fim de determinar à UNIÃO que promova o imediato reajuste das diárias pagas ao HOSPITAL SAN JULIAN/ASJA para o montante de R\$ 127,49 (valor atualizado pelo parecer técnico anexo) ou, sucessivamente, no valor de R\$ 72,61 que o perito judicial nomeado na ação coletiva constatou como devido a partir de 27/02/2009 (proporcionalmente a clínicas de 400 leitos), sob pena de pagamento de multa diária, como reconhecido pelo E. TRF2 no julgamento do agravo de instrumento nº. 0011484-24.2017.4.02.0000.

[...]

No presente caso, importa registrar que a decisão exequenda encontra-se lastreada em perícia técnica, cujo laudo foi taxativo no sentido de que a planilha de cálculo do valor da diária relativa aos serviços de psiquiatria descritos nos autos, fixado na tabela SIH/SUS pela Portaria GM/MS 1323/1999, não atende aos custos necessários ao cumprimento das exigências contidas na Portaria SNAS 224/92, por haver desprezado custos e encargos que deveriam integrar a sua base de cálculo, do que resulta o manifesto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes.

Nesse contexto, havendo decisão que determina o reajuste das diárias hospitalares, inclusive com planilha de cálculos, reputo presente a verossimilhança das alegações, bem ainda o periculum in mora, pelo manifesto desequilíbrio econômico-financeiro frente ao caráter social dos serviços prestados, sobretudo à míngua de qualquer evidência trazida pela União Federal em sentido contrário.

Cumpra registrar, ainda, que a aplicação da Lei nº 9.494/1997 ao caso em exame revelar-se-ia inconstitucional, por aplicação analógica da Súmula 729 do STF, com a primazia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, notadamente pessoas em situação de vulnerabilidade, como é o caso de pacientes psiquiátricos internados. Ademais, o STJ firmou o entendimento no sentido de que o artigo 2º-B da referida lei tem a sua aplicabilidade restrita ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, sendo vedada a sua interpretação extensiva.

De observar, também, que o próprio acórdão proferido na ação coletiva determinou o cumprimento imediato do reajuste, conforme se observa no voto condutor do Desembargador Federal Souza Prudente (fl. 75).

Porém, no que concerne ao valor, tratando-se de cumprimento provisório, reputo cabível a concessão da tutela para assegurar as diárias no valor de R\$ 72,61, que o perito judicial nomeado na ação coletiva constatou como devido a partir de 27/02/2009, proporcionalmente a clínicas de 400 leitos, que é o caso da agravante, cuja devida atualização deverá ser objeto de liquidação de sentença. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo, na forma da fundamentação supra.

Foram interpostos, no tribunal *a quo*, embargos declaratórios, cuja ementa do julgamento transcrevo a seguir (fl. 176):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES. PREQUESTIONAMENTO.

- São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC.
- A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
- Não há a necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco todos os citados pelas partes.
- Embargos acolhidos tão somente para efeitos de prequestionamento.

Ao analisar o recurso especial, foi proferida a seguinte decisão monocrática (fls. 265-273):

Alega que o aresto recorrido deixou de apreciar aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, especialmente no tocante ao argumento de que a parte contrária já havia recebido reajuste muito superior ao que pleiteia, não havendo título judicial, nem interesse de agir para a

pretensão executória.

Acrescenta que a Corte de origem não seguiu o entendimento do STJ proferido por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.388.822/RN, nem demonstrou a existência de distinção entre a situação discutida nestes autos e o acórdão paradigma, tampouco indicou a superação do referido entendimento jurisprudencial.

Sustenta, no mérito, que, a partir da implantação do novo valor de tabela pelo SUS, nada mais é devido em decorrência da ação coletiva originária, porquanto o objeto da referida demanda não envolve períodos pretéritos, tendo a sentença apenas assegurado o direito ao reajuste remuneratório relativo aos procedimentos de internação em psiquiatria, restabelecendo o equilíbrio contratual.

Argumenta que a motivação da sentença não faz coisa julgada, daí porque "não há necessidade de produção de qualquer cálculo hipotético e, assim forçar um crédito que não existe, sem título executivo, sem liquidez, certeza e exigibilidade, situação que definitivamente está muito longe de produzir os efeitos que podem ser extraídos da ratio decidendi" (e-STJ, fl. 207).

Aduz que a Portaria MS n. 469, de 6/4/2001, alterou a sistemática de pagamentos aos hospitais de psiquiatria, razão pela qual também deve ser considerada para a apuração de eventuais valores devidos.

Concluiu, portanto, pela ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

[...]

Inicialmente, afasto o suscitado vício de fundamentação do aresto recorrido. A questão relativa ao interesse de agir da parte exequente e à inexistência de título judicial exequendo foi expressamente enfrentada pelo aresto recorrido, consoante se observa na seguinte transcrição (e-STJ, fls. 140-142):

[...]

No que concerne à alegativa de que o acórdão recorrido não observou a orientação firmada pelo STJ no julgamento do EREsp n. 1.388.822/RN, a parte recorrente limita-se a apresentar afirmação genérica quanto ao tópico, não tendo logrado demonstrar em que contexto o referido precedente deveria ter sido observado pelo Tribunal recorrido. Aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à matéria de fundo contida na irresignação recursal, observo que os dispositivos legais impugnados não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incide, no ponto, a orientação contida na Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Além disso, deve-se salientar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem limitou-se a aferir os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora para o exame da tutela de urgência. Não houve, portanto, julgamento exauriente a respeito das questões postas no

cumprimento de sentença.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento do STJ de que a verificação dos requisitos para a concessão de medida liminar, de natureza cautelar ou antecipatória, consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a respectiva análise no âmbito do recurso especial. Incidem no caso os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." e "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.".

[...]

Desse modo, afasta-se a existência de vício de fundamentação do acórdão recorrido e, quanto aos demais tópicos recursais, tem-se que o apelo não preenche os requisitos de admissibilidade recursais, em função da argumentação supramencionada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Assim foi decidido na tutela de urgência à fl. 326:

Na origem, trata-se de Recurso Especial interposto pela União em face de acórdão proferido pelo TRF-4. Ao analisar os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora, a Corte regional deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento dos ora recorridos para conceder a tutela de urgência a fim de “assegurar as diárias no valor de R\$ 72.61, que o perito judicial nomeado na ação coletiva constatou como devido a partir de 27/02/2009, proporcionalmente a clínicas de 400 leitos, que é o caso da agravante, cuja devida atualização deverá ser objeto de liquidação de sentença” (fl. 142).

[...]

Nos memoriais com pedido de Tutela de Urgência (fls. 319-322, e-STJ), o Hospital San Julian/ASJA pede que “possa levantar imediatamente os valores depositados em juízo pela AGRAVANTE, com a expedição de ofício ao d. Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba para que haja a imediata liberação; (...)” (fl. 321, e-STJ).

[...]

Verifica-se que o apelo da União foi conhecido em parte para não ser provido, em decisão que revogou a liminar deferida na TP 3.454/PR, a qual concedia efeito suspensivo ao Recurso Especial (fl. 273, e-STJ).

No momento, constata-se que o acórdão de origem está produzindo seus regulares efeitos, e não há decisão em sentido contrário.

O que o requerente quer, com seu pedido nos Memoriais, não passa de Cumprimento Provisório de Sentença – que, como tal, deve ser pleiteado nas instâncias ordinárias, conforme prevê o Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a liminar.

Alega a agravante, em síntese, que (fl. 283):

Em síntese a União defende que:

- i) a sentença da ação coletiva não estabeleceu um valor devido aos exequentes, sendo necessária a liquidação do que foi decidido em fase própria;
- ii) não existe um comando condenatório na sentença coletiva a amparar especificamente a pretensão de pagamento formulado pelas exequentes;
- iii) os valores mínimos para as diárias-globais, apurados pela perícia realizada na ação coletiva, servem apenas para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas não se prestam a subsidiar o pedido condenatório relativo à diferença do que era pago pelo SUS.

Defende que não há parcela incontroversa que possa ser executada, destacando que a parte autora deve comprovar a definição do valor efetivo da diária estabelecida pela autoridade administrativa em cumprimento ao mérito da ação de conhecimento e, então, proceder à liquidação da sentença.

Alega que o título executivo apenas constatou que o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, determinando-se tão somente ordem de natureza mandamental para fins de realização do reajuste devido, não havendo, segundo argumenta, comando condenatório passível de cumprimento na sentença declaratória seja passível de cumprimento.

Assevera que a decisão é absolutamente equivocada e está eivada de nulidade, porquanto, segundo defende, o título é inexigível e inexecutável.

Sustenta que a alegação de falta de interesse de agir tem fundamento nas sucessivas mudanças de procedimentos e fixação de valores em diversas portarias que foram editadas pelo Ministério da Saúde

Pontua que, apesar da decisão do Tribunal *a quo* não mencionar expressamente os dispositivos apontados como violados, é certo que o Superior Tribunal de Justiça muito aceita prequestionamento implícito, argumentando que o acórdão trata de aspectos sobre a exigibilidade e exequibilidade do título executivo proveniente de uma decisão judicial em processo coletivo. Por essa razão, defende que está patente que está implícita a infringência aos artigos mencionados, porquanto estaria presente debate sobre cumprimento de obrigação de fazer extemporânea (pagar diária de R\$72,61 para procedimentos atuais), aspectos sobre regularidade da petição inicial do processo de liquidação (art.320, CPC), sobre fundamentação da decisão (art. 489, II e III, CPC), sobre

limites da decisão judicial sobre a questão principal do título executivo (art. 503 e 504, CPC), assim como sobre a exequibilidade do título (art. 783, CPC). A seu ver, de consequência, evidente que não deve ser aplicada a Súmula n. 282 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em epígrafe.

Reconhece que apresenta argumentos acerca da inexigibilidade e inexecuibilidade do título, nada falando sobre requisitos da medida liminar.

Argumenta, ainda que não há determinação expressa no título exequendo quanto ao valor das diárias e quanto ao termo final do reajuste, uma vez que a sentença na ação coletiva foi mandamental.

Sustenta que questiona a interpretação equivocada conferida pelo tribunal *a quo* sobre a exigibilidade e exequibilidade de título judicial.

Defende que a satisfação do título executivo jurisdicional da ação coletiva se limita à Portaria GM/MS n. 1.323/99 porque os atos normativos posteriores não foram infirmados pelo Judiciário.

Ao, final, requer que (fl. 289):

Por todo o exposto, a agravante requer se digne Vossa Excelência de reconsiderar a r. decisão de fls. e-STJ 265/273, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC/2015, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto e em especial, em sede de reconsideração ponderar que:

- não existe um comando condenatório na sentença coletiva a amparar especificamente a pretensão de pagamento formulado pelas exequentes;
- a sentença da ação coletiva não estabeleceu um valor devido aos exequentes, sendo necessária a liquidação do que foi decidido em fase própria;
- pairam dúvidas sobre os parâmetros temporais que emergiram do título judicial, sendo que no presente caso a ausência de fixação do termo final para o pagamento das parcelas implica no deferimento de prestações de trato sucessivo de forma perene.
- após ser cassada a liminar, a União foi obrigada a fazer novos pagamentos, já estando em conta de depósito parcela de R\$698.441,83, depositada em 07/06/2021 podendo ser levantado a qualquer momento (doc.1).

Contrarrazões apresentadas às fls. 294-311, sob argumento de que o recurso não enfrentou os fundamentos amparados pelo acórdão recorrido, resultando na inadmissibilidade do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

Destaca que o recurso especial rejeitado foi interposto contra decisão que decidiu única e exclusivamente o pedido de liminar de natureza antecipatória.

Defende a aplicação da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, dada a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido para a concessão da tutela provisória.

Defende, também, a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a tentativa de desconstituição da decisão do tribunal de origem demandaria a incursão no contexto probatório e fático.

Assevera que a própria União reconhece que o seu recurso especial não impugna os fundamentos do acórdão recorrido para a concessão da tutela provisória

Pontua que, embora as teses alegadas pela parte agravante não tratem de questões centrais relacionadas aos requisitos da tutela provisória, mas sim de aspectos de mérito do próprio cumprimento de sentença, é certo que a questão relativa ao interesse de agir da parte exequente e à inexistência de título judicial exequendo já foi expressamente enfrentada.

Alega, ainda, que os argumentos da União são completamente estranhos ao tema enfrentado pelo acórdão recorrido, pretendendo tão somente rediscutir temas já julgados na sentença coletiva.

Destaca que a perícia produzida na ação coletiva norteou a conclusão pelo reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da Portaria n. SNAS 224/92.

Argumenta, também, que a União se limita a tratar de questões de mérito do próprio cumprimento de sentença e que foram rejeitadas em outra decisão proferida pelo juízo de origem, objeto de específico agravo de instrumento interposto pela União ainda em trâmite (n. 5024180- 11.2021.4.04.0000/PR).

Sustenta que a União ignora a natureza e a finalidade da ação coletiva, na medida em que a sentença genérica se limita a apurar o *an debeatur*, sem pesquisar o *quantum debeatur*.

E argumenta que não poderia ser diferente, uma vez que é cediço o entendimento de que a sentença declaratória proferida na ação coletiva é genérica, ficando reservado ao processo de cumprimento de sentença a apuração dos prejuízos experimentados.

Com relação ao termo final do reajuste, defende que será o momento em que a União finalmente decidir dar cumprimento à sentença transitada em julgado que determinou a correção das diárias devidas a hospitais psiquiátricos.

Aduz que as diárias pagas pela União ao agravado são inferiores até mesmo ao valor histórico apurado pelo perito judicial na ação coletiva como devido a partir de fevereiro de 2009.

VOTO

Em primeiro lugar, pela leitura da peça recursal, explicita-se que vem, a parte agravante, impugnar o papel processual de uma ação executória no seu mister de caracterização do *quantum debeatur*, e o faz dentro de um agravo interno, decorrente de recurso especial que trata de concessão de medida liminar. Contudo, fê-lo sem ter rebatido em seu recurso especial exatamente a fundamentação, apresentada no acórdão proferido no tribunal de origem, acerca da presença dos requisitos da medida liminar, fumaça do bom direito e perigo da demora. Tanto é verdade tal questão que a própria parte agravante reconhece a ausência de tal impugnação à fl. 286 em sua peça recursal (item n. 33 e ss.).

Portanto, destaque-se que uma premissa necessita ser ressaltada, como foi registrado na decisão de fls. 265-273 (que negou provimento ao recurso especial), que a parte recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida no que é concernente ao preenchimento dos requisitos, verossimilhança das alegações e o perigo da demora, para concessão da medida liminar. Assim foi decidido na decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 269-272):

Além disso, deve-se salientar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem limitou-se a aferir os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora para o exame da tutela de urgência. Não houve, portanto, julgamento exauriente a respeito das questões postas no cumprimento de sentença.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento do STJ de que a verificação dos requisitos para a concessão de medida liminar, de natureza cautelar ou antecipatória, consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a respectiva análise no âmbito do recurso especial. Incidem no caso os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." e "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AIIM. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283

E 284 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no AIIM n. 4.037.283-2. No Tribunal a quo, a decisão objeto do recurso foi reformada. II - No particular, as tutelas provisórias de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas em cognição sumária. E, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. III - Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, incide, por analogia, o entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Enunciado n. 735 da Súmula do STF). A propósito: AgInt no AREsp n. 1447307/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019, AgInt no AREsp n. 1.307.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/10/2018. IV - Ainda que fosse superado esse óbice, sobre os arts. 932, III, e 1.016, III, bem como 141 e 492, todos do CPC/2015, verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020. V - Conforme citado, o Tribunal de origem entendeu ausentes os requisitos da tutela provisória, considerando a ausência da probabilidade do direito, diante da presunção de legalidade no auto de infração objeto do feito. Assim, não cabe o conhecimento da pretensão recursal que implicaria a revisão do juízo de fato exarado pela instância ordinária acerca da presunção de higidez do auto de infração. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ. VI - Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.569.918/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.587.157/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 4/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.533.250/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/5/2020. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.774.099/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

[...]

Ademais, como salientou o parecer proferido pelo Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 262-263):

Ora, considerando que a pretensão recursal, a um só tempo, não impugna em nenhum momento o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida liminar pelo v. acórdão recorrido (verossimilhança das alegações e o periculum in mora), bem como exige o reexame do conjunto fático-probatório para verificar a procedência das alegações formuladas pela Recorrente (como, por exemplo, que “a parte ora requerente já recebeu reajuste muito superior ao que pleiteia” ou que “o título executivo em questão não abrange o pagamento de período pretérito ao cumprimento da obrigação de implantar novos valores a título de diárias” – fl. 209), não há outra solução senão obstá-la em razão dos óbices previstos nos enunciados sumulares nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e 283 e 735 da Suprema Corte.

Desse modo, afasta-se a existência de vício de fundamentação do acórdão recorrido e, quanto aos demais tópicos recursais, tem-se que o apelo não preenche os requisitos de admissibilidade recursais, em função da argumentação supramencionada.

Por conseguinte, vê-se que com relação a esse fundamento expresso na decisão agravada não houve qualquer impugnação, como reconhecido pela própria agravante ao informar que realmente não questionou os requisitos da liminar, o que fez incidir, no caso em tela, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n. 283, por infringência ao princípio da dialeticidade recursal, e a Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual está caracterizada a preclusão de questionamento no que diz respeito a tal temática.

E, nesse diapasão, importa salientar que, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Destarte, com relação a esse ponto jurídico da aplicação ao caso em tela da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas n. 283 e n. 735 do Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a preclusão da matéria por falta de devida impugnação de tal capítulo autônomo. Nesse sentido: REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 17/11/2021. Assim, passa-se à análise dos demais fundamentos impugnados.

Passa-se à análise, assim, dos argumentos apresentados de que a sentença da ação coletiva não estabeleceu um valor devido aos exequentes, sendo necessária a liquidação do que foi decidido em fase própria, bem como de que não existe um comando condenatório na sentença coletiva a amparar a pretensão de pagamento formulado, e, por fim, de que os valores mínimos para as diárias-globais, apurados pela perícia realizada na ação coletiva, servem apenas para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas não se prestando a subsidiar o pedido condenatório relativo à diferença do que era pago pelo SUS.

Percebe-se da leitura da peça de agravo interno que, por meio dos argumentos de que o título não é exigível e exequível, de que não há parcela incontroversa que possa ser executada, que a sentença coletiva tão somente reconhece o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de que várias portarias de reajuste foram editadas, de que já houve pagamentos realizados, dentre outras formas argumentativas de insistir no mesmo ponto de suposta ausência de interesse de agir, apenas vem, a União, impugnar exatamente, mais uma vez, o papel que é desempenhado numa ação de execução, decorrente de ação coletiva condenatória genérica, que é o tornar o título executivo exequível por meio de apuração do valor devido mediante elaboração de cálculos aritméticos e verificação de eventuais compensações financeiras, dentre outras medidas típicas da caracterização da quantia a ser paga.

E, destaque-se, que, no caso em tela, houve realização de competente perícia técnica com possibilidade de exercício de contraditório e ampla defesa pela parte agravante para influenciar de forma concreta e efetiva no valor a ser alcançado para fins executivos.

É de se notar que, ao final, traz a agravante questões do mérito executório que devem ser resolvidas em decisão específica no próprio processo de cumprimento de sentença e não em recurso especial proveniente de liminar concedida em agravo de instrumento.

Portanto, vê-se que, à exaustão, tal questão e possibilidade de execução para definição do *quantum debeatur*, em cumprimento ao *an debeatur* já definido na sentença coletiva condenatória, já foi enfrentada, tendo sido abordada de forma expressa a alegação apresentada de suposta ausência de interesse de agir, como se vê no trecho a seguir transcrito da decisão que julgou o recurso especial (fls. 265-273):

Inicialmente, afasto o suscitado vício de fundamentação do aresto recorrido.

A questão relativa ao interesse de agir da parte exequente e à inexistência de título judicial exequendo foi expressamente enfrentada pelo aresto recorrido, consoante se observa na seguinte transcrição (e-STJ, fls. 140-142):

Examinando questão símil, esta Turma, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5027149-67.2019.4.04.0000/PR, interposto contra decisão que julgou a liquidação para homologar o cálculo da Contadoria, entendeu por negar-lhe provimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PARCIAL E PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE DECISÃO JUDICIAL COLETIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. 1. A alegação de falta de interesse processual, por já ter sido recomposto o valor das diárias hospitalares, foi objeto de discussão e refutada pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na apelação interposta pela União na ação coletiva n.º 64091220004013400 (n.º 2000.34.00.006416-0/DF). 2. O cálculo exequendo foi elaborado pela Contadoria judicial, com base na quantidade de leitos informada em relatório DATASUS. À minguada de impugnação objetiva de qualquer dado e/ou critério de cálculo específico adotado pelo órgão técnico, não há como acolher a irresignação da executada. (TRF4, 4ª Turma, AI nº 5027149-67.2019.4.04.0000/PR, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. em 04/09/2019).

Por pertinentes ao caso do presente agravo, transcrevo excerto do voto condutor daquele acórdão:

Infere-se da análise dos autos originários que: (1) a sentença exequenda julgou procedente os pedidos autorais para declarar o direito do substituídos aos reajustes dos valores remuneratórios relativos aos procedimentos de internação em psiquiatria, com finalidade de resgatar o equilíbrio contratual; (2) para o cálculo desses valores, foi considerada a quantidade de leitos (item não impugnado pela União), com base nos dados do DATASUS, e (3) por força de decisão proferida em exceção de pré-executividade, foram excluídas as parcelas anteriores a 17/03/2000, sendo elaborado o cálculo cancelado pelo juízo a quo pela Contadoria Judicial. Diante desse contexto, é de manter a decisão agravada, porque: (1) embora a União afirme que o relatório DATASUS apresentado pela parte exequente também não se presta para a obtenção do valor recebido a título de diárias, não indicou outro documento e/ou relatório que pudesse subsidiar a apuração das diárias devidas à exequente; (2) no mandado de segurança n.º 11.539 - DF (2006/0044195-4), julgado em 27/09/2006, o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem para que a União procedesse ao reajuste das diárias hospitalares, sem especificar índices. Ao contrário, limitou-se a consignar que o "Reajuste que deve observar, prioritariamente, os parâmetros estabelecidos em tabelas

fornecidas pela Administração"; (c) a alegação de falta de interesse processual, por já ter sido recomposto o valor das diárias hospitalares, foi objeto de discussão e refutada pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na apelação interposta pela União na ação coletiva n.º 64091220004013400 (n.º 2000.34.00.006416-0/DF), in verbis: As preliminares suscitadas pela União Federal sequer merecem ser conhecidas. Com efeito, no que pertine à suposta carência de ação, sustenta a recorrente que a pretensão da suplicante já teria sido alcançada pelos reajustes supostamente concedidos desde os idos de 1994. Compulsando os presentes autos, verifica-se que esta demanda fora ajuizada em 17 de março de 2000 (fls. 03), tendo a União Federal sido regularmente citada, em 28/03/2000 (fls. 996), e contestado o feito, em 16 de junho de 2000, razão por que, eventual discussão acerca dessa matéria haveria de ter sido submetida, e comprovada, oportunamente, durante a instrução processual, mormente em face da perícia técnica realizada nos autos, hipótese não ocorrida, na espécie, não se podendo admitir que a mesma venha a ser inaugurada, apenas, em sede de recurso de apelação. De outra banda, no tocante à participação da autora numa suposta "Mesa de Negociação", onde teriam sido estabelecidas as diretrizes de reajuste dos serviços prestados no âmbito do SUS, além da suplicante expressamente negar tal participação, a recorrente não carreu para os presentes autos qualquer documento comprobatório dessa alegação, sendo de se destacar que, em casos assim, eventual acordo ou transação formulado entre as partes, haveria de ser submetida à competente homologação judicial, a fim de que pudesse surtir seus jurídicos e legais efeitos, hipótese também não ocorrida, na espécie.

No voto vista proferido pelo e. Desembargador Federal Néviton Guedes, constou: Pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

Depois de bem analisados os fatos e provas aqui constantes, empresto adesão ao voto do relator, considerando as lúdicas conclusões a que chegou o perito do juízo, na perícia técnica realizada nos autos, cujo laudo, acostado às fls. 1522/1530, complementado às fls. 1561/1568, foi taxativo no sentido de que a planilha de cálculo do valor da diária relativa aos serviços de psiquiatria descritos nos autos, fixado na tabela SIH/SUS pela Portaria GM/MS 1323/1999, não atende aos custos necessários ao cumprimento das exigências contidas na Portaria SNAS 224/92, por haver desprezado custos e encargos que deveriam integrar a sua base de cálculo, do que resulta o manifesto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes. Assim postos os fatos, acompanho o relator para negar provimento à apelação e à remessa oficial. À vista de tais considerações, não há como acolher a irresignação recursal, porquanto a agravante não impugnou, de forma objetiva, qualquer dado e/ou critério de cálculo específico, alegando, sempre genericamente, que nada é devido. Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às

instâncias superiores, explicito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

No presente caso, importa registrar que a decisão exequenda encontra-se lastreada em perícia técnica, cujo laudo foi taxativo no sentido de que a planilha de cálculo do valor da diária relativa aos serviços de psiquiatria descritos nos autos, fixado na tabela SIH/SUS pela Portaria GM/MS 1323/1999, não atende aos custos necessários ao cumprimento das exigências contidas na Portaria SNAS 224/92, por haver desprezado custos e encargos que deveriam integrar a sua base de cálculo, do que resulta o manifesto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes.

Nesse contexto, havendo decisão que determina o reajuste das diárias hospitalares, inclusive com planilha de cálculos, reputo presente a verossimilhança das alegações, bem ainda o periculum in mora, pelo manifesto desequilíbrio econômico-financeiro frente ao caráter social dos serviços prestados, sobretudo à míngua de qualquer evidência trazida pela União Federal em sentido contrário.

Dessarte, conclui-se que não merece acolhimento a contínua irresignação da parte agravante com relação ao seu argumento de ausência de interesse de agir, como exposto acima.

Também não merece lograr êxito a argumentação trazida acerca de configuração de prequestionamento implícito porque, como bem exposto na decisão agravada, os dispositivos legais impugnados não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, além do que o julgamento proferido pelo Tribunal *a quo* limitou-se a aferir os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora, não tendo havido qualquer julgamento exauriente a respeito das questões postas no cumprimento de sentença, como se vê à fl. 269 da decisão agravada:

Quanto à matéria de fundo contida na irresignação recursal, observo que os dispositivos legais impugnados não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incide, no ponto, a orientação contida na Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Além disso, deve-se salientar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem limitou-se a aferir os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora para o exame da tutela de urgência. Não houve, portanto, julgamento exauriente a respeito das questões postas no cumprimento de

sentença.

Assim, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 265-173.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.897.442 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0249912-8

Número de Origem:

00064091220004013400 50024453920194047000 50068082020194040000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : HOSPITAL DE NEURO PSIQUIATRIA DO PARANÁ LTDA

RECORRIDO : ASSOCIACAO SAN JULIAN, AMIGOS E COLABORADORES

ADVOGADOS : RENATO MANUEL DUARTE COSTA - DF005060

GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208

GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666

FABIO JOSE POSSAMAI - PR021631A

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - REPASSE DE VERBAS DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : HOSPITAL DE NEURO PSIQUIATRIA DO PARANÁ LTDA

AGRAVADO : ASSOCIACAO SAN JULIAN, AMIGOS E COLABORADORES

ADVOGADOS : RENATO MANUEL DUARTE COSTA - DF005060

GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208

GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666

FABIO JOSE POSSAMAI - PR021631A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023